



PARECER JURÍDICO N. 087/2019

CARTA CONVITE N. 002/2019

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E
MEDICINAIS LTDA**

PROTOCOLO: 820/2019

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da **Carta Convite 002/2019**, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisições de oxigênio gasoso medicinal, a ser fornecido em cilindros com capacidade de aproximadamente 7 ou 10m³, sob forma de comodato, para atender a demanda de pacientes que fazem uso de oxigenioterapia, que serão solicitados de acordo com a necessidade da Secretaria da Saúde.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Segundo a dicção do § 2º do art. 41 da Lei de Licitações¹ é facultado ao licitante impugnar os termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em carta convite,

¹ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **12 de fevereiro de 2018**, sendo que a mesma atende as exigências legais e preenche também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa Impugnante quanto ao fato de que na repetição do presente edital foi suprimida a exigência de apresentação de **Autorização de Funcionamento de Distribuidor, - AFE expedida pela ANVISA pela RDC N. 16 de 01/04/2014**, o que segundo a mesma contraria a Lei Federal 6.360/1976 e o Decreto 8077/2013.

A contratação em tela tem como objeto, como antes mencionado, a contratação de empresa para aquisições de oxigênio gasoso medicinal, a ser fornecido em cilindros com capacidade de aproximadamente 7 ou 10m³, sob forma de comodato.

Em análise mais aprofundada da **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIA DA - RDC Nº16**, de 01 de abril de 2014, do Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, percebe-se que Autorização de Funcionamento (AFE) é ato de competência da Agência Nacional de





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

47° 11' 00" S, 51° 27' 00" W

Vigilância Sanitária, sendo que o art. 3º. da referida Resolução faz exigência de autorização para o funcionamento de empresas de **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e **transporte** de gases medicinais:

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Assim é obrigatório que o Poder Público exija ao licitante a comprovação de que o licitante possui Autorização de Funcionamento de Distribuidor, - AFE expedida pela ANVISA pela RDC N. 16 de 01/04/2014. Inclui, cabe mencionar que a distribuição e o transporte de gases medicinais não se enquadra nas exceções do art. 5º da resolução em comento:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

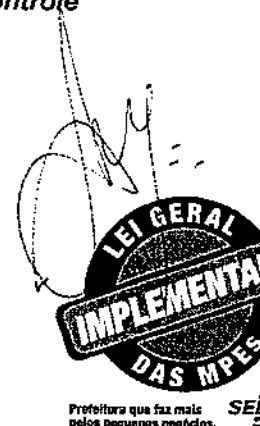
II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUAR

Ativ. 1.4.001.001.0025

produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, dando-se **PROVIMENTO**, devendo o edital ser alterado de acordo com as considerações acima no sentido de exigir **Autorização de Funcionamento de Distribuidor**, - AFE expedida pela ANVISA pela RDC N. 16 de 01/04/2014.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 26 de fevereiro de 2019.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

